

PARECER

Trata-se de consulta realizada pela Comissão Permanente de Licitação, notadamente acerca do regular atendimento aos preceitos e exigências legais no procedimento licitatório relativo a **TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2023-DIVERSAS**, o qual apresenta como objeto a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA NA ÁREA CONTENCIOSA E CONSULTIVA PARA ATENDER AOS INTERESSES DOS DIVERSOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE RUSSAS/CE, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA**, desta forma, e em atenção ao dispositivo previsto no artigo 38, inciso VI da Lei 8.666/93, alterada e consolidada, manifestamos parecer jurídico pertinente ao assunto nos termos que seguem:

Como se sabe, os procedimentos licitatórios modalidade Tomada de Preços, tem por objetivo levar a efeito o certame, com fundamento no § 2º, do art. 22, bem como a alínea b", do art. 23 ambos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, sua principal característica é se destinar a interessados devidamente cadastrados e, por força da Lei nº. 8.666/93, ela também passou a se estender aos interessados que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

É juridicamente condicionada por uma série de princípios de direito, classificando-se normativa e constitucionalmente em: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim, às diretrizes da celeridade, finalidade razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Todos estes princípios e diretrizes estão evidenciados de modo cristalino na Lei de Licitações, na Lei 8.666/93 e na Constituição Federal, e são indispensáveis a qualquer procedimento desta natureza, de forma que regulam a gestão pública visando obter o melhor desempenho possível e a proposta mais vantajosa para a Administração.

In casu, em análise panorâmica dos autos administrativos, constata-se a observância destes ditames orientadores em todo o procedimento realizado, inexistindo vícios ou nulidades que pudessem macular a tomada de preços em seu *modus operandi*, transcorrendo o referido certame licitatório em suas fases preparatórias e externas de forma aparentemente regular e em conformidade ao legalmente exigido.

Por isso exposto, preenchidas as formalidades legais e observados os adequados procedimentos administrativos, não há objeção jurídica a ser apontada no procedimento licitatório onde a empresa **CARLOS EDUARDO MACIEL PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** - inscrita no CNPJ com o N° 14.800.860/0001-14, com o valor global de R\$

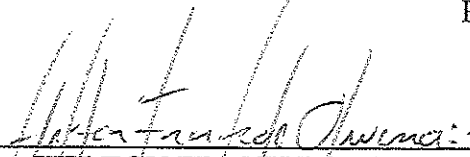
7



204.000,00 (duzentos e quatro mil reais), foi declarada vencedora do certame, conforme julgamento da Comissão Permanente de Licitação.

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

Russas/CE, 05 de junho de 2023.



HELTON FRANK DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE CLASSE INICIAL
OAB/CE Nº 41.139-B
PORTARIA Nº 229/2022